



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.226 - SC (2014/0239792-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRO MUNDO AGENTES DE VIAGENS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : CÉZAR JOÃO REINERT CIM FILO E OUTRO(S)
MARCOS HENRIQUE ZACCHELLO LEAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. ART. 525, INCISO I, DO CPC. INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.226 - SC (2014/0239792-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por VRG Linhas Aéreas S/A contra decisão com a qual neguei provimento a agravo.

Insiste a agravante na violação do art. 535 do CPC, assim como dos arts. 515, § 4º e 525, I, do mesmo código, "na medida que, conforme amplamente demonstrado em sede de recurso especial, bem como no agravo em recurso especial interposto, a ausência da cópia da procuração é justificada pelo fato de que nos autos do processo de origem a Agravante havia acabado de ser citada, não tendo ainda procuração juntada aos autos. Por isso, quando da juntada de cópia integral dos autos ainda não constava sua procuração".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.226 - SC (2014/0239792-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Compete exclusivamente ao Agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias exigidas no artigo 525, inciso I, do Código Instrumental, sob pena de sujeitar-se ao não conhecimento do reclamo, pois verificada a deficiência na formação do instrumento, impõe-se a prolação de juízo negativo de admissibilidade, ainda mais diante da impossibilidade da juntada posterior, pois já teria havido preclusão consumativa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Não merece reforma a decisão agravada.

De início, afasto a apontada violação ao art. 535 do CPC, porque o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema; ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido.

Depois, anoto que o Tribunal de origem, ao deixar de conhecer de agravo de instrumento por falta de peça obrigatória, decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso.

2. Embargos de divergência providos. (EResp 1.056.295/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 25.8.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÕES DE TODOS OS AGRAVANTES. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC.

2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp. 838.013/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.12.2008).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1278141/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010)

Incidência, pois, da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que é assente, no STJ, o entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos é insuficiente para justificar a falta de documento sem que haja também certidão do Tribunal *a quo* confirmando a ausência do referido documento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0239792-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 584.226 / SC**

Números Origem: 00426105220148240000 20130809439 20130809439000100 20130809439000101
20130809439000102 20130809439000103 20130809439000104 20130809439000105
8130231026

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ MARIA ZILLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRO MUNDO AGENTES DE VIAGENS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : CÉZAR JOÃO REINERT CIM FILO E OUTRO(S)
MARCOS HENRIQUE ZACCHELLO LEAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRO MUNDO AGENTES DE VIAGENS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : CÉZAR JOÃO REINERT CIM FILO E OUTRO(S)
MARCOS HENRIQUE ZACCHELLO LEAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.